
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO –
COMARCA DE CAMPINAS - SP**

Processo nº 0020800-85.2006.5.15.0102 RO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTOPEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ, CARAGUATATUBA, UBATUBA, SÃO LUIZ DO PARAITINGA, REDENÇÃO DA SERRA, LAGOINHA, NATIVIDADE DA SERRA, SANTO ANTONIO DO PINHAL, SÃO BENTO DO SAPUCAÍ E CAMPOS DO JORDÃO, pessoa jurídica já devidamente qualificada nos autos Recurso de Revista que interpôs junto a Ação de Reconhecimento de Representação Sindical que move em face de **SAGEM ORGA DO BRASIL S/A + 001**, por seus advogados que esta subscrevem, não se conformando “data vênia” com o r. despacho da Presidência do E. TRT da 15ª Região, o qual denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por discordância com o conteúdo dos r. Acórdãos nº 20/2012-PADC e 70/2012-PADC, através do Edital nº 38/2012 publicado no D. O. E. de 30.08.2012, vem, por meio deste instrumento e com fulcro no art. 897, alínea “b” e § 4º da CLT, interpor o presente **Agravo de Instrumento** para o Tribunal Superior do Trabalho – TST, requerendo o seu encaminhamento em face da parcial procedência da lide, na forma prevista em nossa legislação, depois de cumpridas as formalidades de praxe.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Taubaté, 09 de setembro de 2.012.

DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR
ADVOGADO
O.A.B./SP 124.924

RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA
ADVOGADO
O.A.B./SP 150.777

“petição enviada eletronicamente”

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTOPEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ, CARAGUATATUBA, UBATUBA, SÃO LUIZ DO PARAITINGA, REDENÇÃO DA SERRA, LAGOINHA, NATIVIDADE DA SERRA, SANTO ANTONIO DO PINHAL, SÃO BENTO DO SAPUCAÍ E CAMPOS DO JORDÃO

1º Agravado: **SAGEM ORGA DO BRASIL S/A**

2º Agravado: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE TAUBATÉ E REGIÃO**

Processo nº 0020800-85.2006.5.15.0102 RT

Juízo de Origem (“a quo”): 2ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP

Tribunal de Origem: Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 15ª Região – Campinas/SP

Processo nº 0020800-85.2006.5.15.0102 RO

Acórdãos: 00020/2012-PADC e 00070/2012-PADC

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDAS TURMAS

Não pode o Agravante se conformar com a decisão que denega seguimento a seu Recurso de Revista, prolatada através de despacho da E. Presidência do C. TRT da 15ª Região, em segunda instância, porquanto, os fundamentos que alicerçaram o mesmo são manifestamente inconciliáveis com a natureza da controvérsia suscitada, estando plenamente presentes os pressupostos de admissibilidade do apelo de revista.

DOS FATOS

Trata a demanda de conflito objetivando o reconhecimento do enquadramento sindical da Agravada como metalúrgica, haja vista a atividade fim constante de toda a sua formação social legal e das atividades desenvolvidas em razão da mesma qualificação de fins sociais, tendo o juízo “a quo” entendido que, para a solução de referido impasse, havia a necessidade da realização de ato pericial, tendo sido elaborados 02 (dois) Laudos Periciais donde, na elaboração do laudo primeiro houve o reconhecimento do enquadramento metalúrgico das atividades da empresa, contudo, já na elaboração de um segundo laudo fora afastada tal hipótese, o que levou a declaração, em sede de primeiro grau, da improcedência do enquadramento como metalúrgica pretendido pelo ora Agravante, dando azo a interposição de Recurso Ordinário, a fim de que, em face da manutenção da razão e fim social formalmente declarados para todos os efeitos e fins legais, fosse a Agravada declarada como empresa metalúrgica para fins de representação e enquadramento sindical.

Portanto, em vista destes fatos, viu por bem o Agravante interpor seu Recurso Ordinário a este E. TRT, o qual foi distribuído à Seção de Dissídios Coletivos deste Colendo, havendo sido prolatado o Acórdão nº 20/2012-PADC, publicado no D. E. J. de 20.01.12, não tendo o r. Acórdão conhecido do recurso do Agravante e mantido íntegra a r. sentença recorrida, tendo como premissa principal o entendimento de que não houve, de forma clara e direta, o ataque aos termos e fundamentos constantes da sentença de primeiro grau, disposição esta que levou a improcedência total dos termos recursais, havendo a manutenção integral de todos os termos da decisão “a quo”, sem a menor análise do mérito, inclusive quanto aos valores arbitrados, dispondo que tal decisão se deu em caráter de votação unânime.

Não obstante haver sido prolatada decisão desfavorável por aquela C. Turma do SDC do TRT da 15ª Região, entendeu o Agravante que havia pontos omissos e controversos em referida decisão, além da ocorrência de equívoco no exame de pressupostos do recurso que mereciam ser revistos e sobre os quais esperava houvesse o pronunciamento específico e diverso do adotado, haja vista o entendimento do Agravante da existência de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais e jurisprudenciais que resultariam na modificação parcial do posicionamento contido no julgado prolatado, motivo pelo qual foi oposto, na forma do art. 535, inciso I e II do CPC c.c. os arts. 769 e 897-A *caput* e Parágrafo único da CLT, seus Embargos de Declaração, inclusive para efeitos da Súmula nº 297 deste C. TST, a fim de se evitar nova interposição recursal relativa ao mesmo, dando-se o normal seguimento a demanda, a fim de dirimir-se o quanto apontado.

Porém, após nova apreciação da matéria pelo Douto Sr. Dr. Relator designado pela Seção de Dissídios Coletivos do E. TRT da 15ª Região, viu por bem o juízo “*ad quem*” não acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Agravante, nos termos de sua fundamentação, mantendo inalterados, através do Acórdão nº 00070/2012-PADC, todos os termos da decisão esposada no Acórdão nº 00020/2012-PADC, dispondo novamente que referida decisão foi obtida por votação unânime, o que, dado todo o disposto e fundamentado, entende o Agravante não pôde ser acolhido, levando a interposição de seu Recurso de Revista.

Ato contínuo viu-se novamente inconformado o Agravante, posto que, apesar de fundado no art. 896, alíneas “a” e “c” da CLT, em face da existência de afronta clara ao contido nos **arts. 5º, incisos XXXV, LIV, LV I e 93, inciso IX da CF, 511, §§ 1º e 2º, 840, § 1º e 899 da CLT, além dos arts. 131 e 515, §§ 1º e 2º do CPC**, o Agravante teve o seguimento de seu **Recurso de Revista** denegado, em face da alegação de que, no que tange ao não acolhimento da pretensão apresentada, a decisão/Acórdão impugnado pela revista não apresenta nulidade ou ausência de prestação jurisdicional alegados, entendendo haver o Tribunal manifestado-se especificamente a respeito da questão suscitada, entendendo não verificar-se violação ao art. 93, IX da CF e ser inadmissível o recurso na esteira da O. J. nº 115 da SDI-1 do C. TST, além de dispor sobre a ausência de teses a ser confrontadas reiterando o entendimento de ausência de impugnação específica e direta da decisão “a quo”, o que entendeu tornar inviável a aferição da ofensa e contrariedade aos dispositivos constitucionais e as jurisprudências apontados, segundo seu entendimento, argumentos estes com os quais o Agravante não concorda e não admite serem os corretos.

Desta forma, com fundamento no art. 897, alíneas “b” e § 4º da CLT, viu por bem o Agravante interpor o presente *Agravo de Instrumento*, tendo como base os fatos e fundamentos expostos à seguir:

DO MÉRITO

Primeiramente cabe ao Agravante discordar do posicionamento adotado pelo juízo “ad quem” para, através do despacho publicado pelo Edital nº 38/2012, denegar seguimento à revista requerida, porquanto, ao contrário do que foi destacado pela r. decisão, os juízos “a quo” e “ad quem” indeferiram, mediante a equivocada análise e aplicação de dispositivos legais, a representação que lhe é legalmente resguardada, porquanto sequer foram pautados pelo Princípio da “*Primazia da Realidade*”, afrontando diretamente o disposto no art. 8º, incisos I e II da CF, de forma que interferem no Direito de Representação da Categoria Metalúrgica, deixando de atentar para a observância de critérios legais que regulam até mesmo o dever de prestação da tutela jurisdicional, na forma do art. 5º, inciso XXXV da CF.

Cabe ao ora Agravante dispor que o próprio despacho denegatório se contradiz, haja vista que dispõe “*in verbis*”:

“Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porque o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito da questão suscitada, não se verificando violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Além disso, não se admite o recurso por ofensa aos demais dispositivos constitucionais e legais apontados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do C. TST”. (g. n.)

Ato contínuo, em seguimento, o mesmo despacho denegatório dispôs “*in verbis*”:

“Quanto ao não conhecimento do Recurso Ordinário, em razão da falta de fundamentação objetiva acerca das questões que lhe foram desfavoráveis na sentença, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 422 do C. TST. Assim, inviável o apelo nos termos das Súmulas 126 e 333 do C. TST”. (g. n.)

Ora Colenda Turma! Conforme depreende-se dos autos, o juízo “ad quem”, sob o argumento de que os termos do Recurso ordinário interposto não haveria atacado diretamente a sentença “a quo”, sequer apreciou a matéria de mérito debatida, a qual, sem qualquer equívoco e de forma direta, defendeu a representação sindical e os termos da lide que levaram a decisão, impugnando os termos do Laudo Pericial em que fundou-se a decisão “a quo”, de não conhecimento e/ou procedência dos anseios do ora Agravante.

Assim, como pode o despacho denegatório afirmar que “*o acórdão “ad quem” se fundamentou em provas*” quando sequer houve análise do mérito da lide que, em sede recursal, resulta na alegação de nulidade e de Negativa da Prestação Jurisdicional, além de ofensa ao princípio constitucional contido no inciso XXXV do art. 5º da CF?

Também como pôde o **despacho denegatório** afirmar que o Acórdão “ad quem” “*manifestou-se explicitamente a respeito da questão suscitada*” quando, em verdade, sequer foi adentrado ao mérito da questão?

Cabe ao Agravante reiterar que a materialidade do Direito do Trabalho traduz-se, de forma clara e direta, nos termos do § 1º do art. 840 da CLT segundo o qual, de uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, pode o juízo analisar e prolatar sua decisão, cabendo-lhe atentar aos termos do art. 131 do CPC e, também segundo o permissivo contido no art. 769 da CLT c.c. o art. 515, §§ 1º e 2º do CPC, ser a lide julgada em instância superior, devolvendo-lhe a apreciação para conhecimento e julgamento de toda a matéria debatida na lide, devendo somar-se a isto o preceito legal contido no art. 899 *caput* da CLT segundo o qual “*Os recursos serão interpostos por simples petição*”.

Ademais, temos ainda que observar o dispositivo constitucional contido no inciso IX do art. 93 da CF “*in verbis*”:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:”

“IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”;

Assim, tomando por base todo o anteriormente exposto e fundamentado, vê-se que a demanda, assim como a peça recursal interposta pelo Agravante, mesmo que de uma forma simplista e breve, objetivaram o reconhecimento e enquadramento da Agravada como empresa metalúrgica, o que foi repudiado pelos termos da decisão “a quo” e, sob a alegação da ausência de impugnação direta e específica dos termos contidos na sentença de primeiro grau, sequer foi **objeto de apreciação ou manifestação do mérito** por parte e segundo os termos **dos Acórdãos “ad quem” (00020/2012-PADC e 00070/2012-PADC)**, ainda que instado o juízo “ad quem” por meio de Embargos de Declaração, na forma da Súmula nº 297 deste C. TST, **não podendo o despacho denegatório afirmar** que referida decisão “manifestou-se explicitamente a respeito da questão suscitada” e/o que “o acórdão “ad quem” se fundamentou em provas” quando, em verdade, **sequer adentrou ao mérito**, incorrendo, inequivocamente, na “ausência da prestação jurisdicional”, além de resultar em direta afronta ao dispositivo contido no inciso XXXV do art. 5º da CF segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Frise-se que incumbia à SDC do E. TRT da 15ª Região a apreciação completa de todos os termos da demanda e recursais, da forma como ofertados, sendo certo que assim já se posicionaram outros entendimentos jurisprudenciais recentes daquele próprio E. TRT nos julgados “in verbis”:

“RECURSO ORDINÁRIO – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – CAUSA DE PEDIR CONCISA – OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 840, § 1º, DA CLT – SIMPLICIDADE E INFORMALIDADE DO PROCESSO TRABALHISTA À LUZ DO JUS POSTULANDI – A elaboração da petição inicial trabalhista deve observar os ditames estabelecidos pelo art. 840 da CLT, que trata da matéria à luz dos princípios informadores do processo do trabalho, e que exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, em atenção aos princípios da simplicidade e da informalidade que norteiam o processo trabalhista. Assim, atendido o pressuposto da norma celetista, o fato de a causa petendi ter sido apresentada de forma breve não pode ser confundido com sua inexistência. Recurso ordinário provido. (TRT 15ª R. – RO 078200-93.2008.5.15.0132 – (19640) – 4ª C. – Rel. Luiz José Dezena da Silva – DOE 07.04.2011 – p. 162)”.

“INÉPCIA DA INICIAL – HORAS EXTRAS – HORÁRIO DE ENTRADA E SAÍDA – RECURSO ORDINÁRIO – O relato do autor de que realizava 4 horas extras diárias, conquanto sem a indicação dos horários de entrada e saída do trabalho, não configura inépcia da inicial. A breve exposição dos fatos, na forma do art. 840, § 1º, da CLT, foi suficiente para demonstrar o litígio, não tendo a reclamada sofrido nenhum prejuízo no exercício do seu amplo direito de defesa, até porque, dela era a responsabilidade pelo controle da jornada. Recurso não provido. (TRT 15ª R. – RO 3300-95.2009.5.15.0103 – (25728/10) – 4ª C. – Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – DOE 06.05.2010 – p. 94)”.

“INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 840 DA CLT E ART. 282 DO CPC – INOCORRÊNCIA – Quando a petição inicial atende aos requisitos do § 1º do art. 840 da CLT, trazendo em seu bojo a designação do Juiz e da Vara do Trabalho aos quais se destinava, a qualificação do reclamante e da reclamada, uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio, o pedido, o valor da causa, a data e a assinatura do representante legal do autor, e atende também aos requisitos do art. 282 do CPC, não havendo nenhuma contradição entre os fundamentos do pedido e o pedido, não há razão para a declaração de sua inépcia. No caso, apesar de a autora não ter feito expressa referência aos índices de correção salarial, destacou que não recebeu os reajustes salariais que seriam devidos nas datas base de 01.05.2006 e de 01.05.2007, o que basta para satisfação dos requisitos exigidos pelo art. 840, § 1º, da CLT, cumprindo observar, ainda, que não houve prejuízo à elaboração da defesa escrita. Assim, não há que se falar em inépcia da petição inicial. Recurso conhecido e provido no particular. (TRT 15ª R. – RO 62600-81.2007.5.15.0127 – (19877/10) – 10ª C. – Rel. José Antonio Pancotti – DOE 15.04.2010 – p. 922)”.

Reitera a Agravante que o instrumento de Recurso Ordinário, interposto na forma do art. 899 da CLT, expressou claramente os fundamentos de fato e de direito segundos os quais o Agravante entende ser lídima sua representação sindical dos empregados da Agravada, de forma a atender claramente ao disposto no art. 514, inciso II do CPC, aplicável analogicamente a este juízo na forma do art. 769 da CLT, muito embora hajam os Acórdãos nº 00020/2012-PADC e 00070/2012-PADC “ad quem” entendido que não se deveria apreciar o mérito daquele por ausência de impugnação específica à decisão “a quo”, na forma da Súmula nº 422 deste C. TST, **deixando de realizar o enfrentamento meritório da demanda** que, segundo o contido nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX da CF, resulta em lesão clara ao direito dos Representados pela Agravante.

Veja-se C. TST que o texto da Súmula nº 422 é claro ao dispor “**Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta**” (g. n.).

Assim, muito embora haja o Recurso Ordinário interposto pelo Agravante observado fatos e fundamentos e os apresentado para a análise pelo E. TRT, atendendo ao contido no art. 514, inciso II do CPC, ainda que não houvesse assim procedido e pelo contido nos arts. 840, § 1º e 899 da CLT, deveria o mesmo ter sido acolhido e julgado com a apreciação do mérito da causa pelo juízo da SDC do E. TRT.

Desta forma, o despacho denegatório, ao deixar de observar que não houve a análise de mérito e ao entender a pertinência de aplicação dos termos da Súmula nº 422 deste C. TST naquele momento processual, contaria e diverge de outras decisões do próprio E. TRT da 15ª Região, assim como da jurisprudência de nossos demais TRT's contidas nos julgados "in verbis":

“RECURSO ORDINÁRIO – PETIÇÃO SUCINTA – APELO CONHECIDO – Se da leitura do recurso interposto, ao contrário da preliminar argüida em contrarrazões, é possível verificar que o recorrente, ainda que de forma superficial em alguns pontos, logrou refutar os fundamentos da decisão primária, não há como deixar de conhecer o apelo. Incide à espécie o vigente o artigo 899 da clt que acata o recurso ordinário por simples petição, e tenho que a pretensão recursal embora de forma sucinta, veicula pedido de reforma da r. sentença no tocante aos fundamentos da decisão de origem, de modo que in casu, devolve a esta corte o conhecimento do mérito propriamente dito. (TRT 02ª R. – Proc. 00002443320105020442 – (20111316191) – Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros – DJe 14.10.2011)”

“RECURSO ORDINÁRIO – INTERPOSIÇÃO ADMISSIBILIDADE – CAPUT ARTIGO 899 DA CLT – Nos termos do artigo 899 da CLT, "Os recursos serão interpostos por simples petição (...)", devendo, pois, ser admitido o efetivo recurso que atender, além dos requisitos gerais de admissibilidade (por óbvio), a forma constante do presente dispositivo legal. (TRT 03ª R. – RO 422/2010-129-03-00.9 – Relª Juíza Conv. Sabrina de Faria F. Leao – DJe 29.10.2010 – p. 24)”

“PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL X PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE – ART. 899 DA CLT – EXEGESE – Não há falar em ausência de cumprimento do requisito da dialeticidade quando a recorrente expôs na peça recursal os argumentos fáticos e jurídicos com os quais impugna a decisão recorrida. Ademais, o Direito Processual Laboral é informado pelo princípio da informalidade, podendo os recursos ser interpostos por simples petição (art. 899 da CLT). (TRT 24ª R. – Proc. 0090800-45.2009.5.24.0041 – 2ª T. – Rel. Des. Francisco das C. Lima Filho – DO 23.08.2010)”

Desta forma, segundo todo o anteriormente exposto e fundamentado, ao contrário do pretendido pelo Agravado e acolhido pelo juízo “ad quem”, reitera o Agravante seu entendimento de que não poderia a decisão de primeiro grau ter repudiado seu direito de representação, principalmente por aplicação do disposto nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV, LV I e 93, inciso IX da CF, 840, § 1º e 899 da CLT, bem como aos termos dos demais dispositivos legais contidos e alegados nesta demanda, sob pena de afronta direta ao conteúdo legal destes, assim como ao contido na Súmula nº 677 do STF, na O. J. nº 15 da SDC deste C. TST, tendo-as equivocadamente ratificadas pelo Acórdão do juízo “ad quem”, o qual **sequer analisou o mérito que lhe fora submetido**, de forma a impor ao Agravante a improcedência de sua **legítima representatividade sindical**, a qual, conforme já demonstrado e fundamentado, é lidimamente, sendo incabível o acolhimento dos termos das decisões “a quo” e, principalmente, do Acórdão “ad quem”, motivos e fundamentos estes que levam o ora Agravante a impugnar também, conforme contido neste instrumento, os termos e fundamentos contidos no **despacho denegatório** “ad quem”, ratificando seu intento de ver declarada a procedência não somente dos direitos, mas de todas as obrigações pleiteadas na peça inicial, posto que, na forma dos arts. 92 do CC c.c. o Parágrafo único do art. 8º da CLT, procedendo o principal, seguem-lhe os acessórios, pedindo e esperando sejam acolhidos os termos deste agravo e o tramite de sua revista, reformando-se os entendimentos “a quo” e “ad quem”, através do seu processamento e procedência deste instrumento e daquela peça recursal, de forma a determinar o retorno dos autos ao autos à SDC do E. TRT da 15ª Região para a apreciação do mérito da demanda, a fim de elidir eventual supressão de instância, podendo, alternativamente e em caso de entendimento do cabimento dos termos do art. 515, §§ 1º e 2º do CPC, haver a apreciação dos demais elementos recursais e de mérito direta e imediatamente junto a este C. TST.

CONCLUSÃO

Portanto, tomando por base todo o disposto neste instrumento, entende o Agravante haver a Turma do SDC do TRT da 15ª Região, quando da prolação de seu acórdão, dado interpretação diversa da que se destina as normas de legislação vigente e todos os diplomas em epígrafe, causando prejuízo ao Agravante, em face do equivocado e indevido indeferimento de seu lídimo direito de representação sindical da classe trabalhadora metalúrgica dentro do âmbito municipal que compreende a base territorial do ora Agravante, contrapondo-se aos interesses equivocados do ora Agravado, mormente em face da demonstração, em sedes “a quo” e “ad quem”, de todos os elementos constitutivos de procedência dos direitos e obrigações que foram equivocadamente repudiados e que derivam da atividade de empresas metalúrgicas no âmbito territorial da base do ora Agravante, atos estes passíveis de revisão por este C. Tribunal Superior, esperando o Agravante pela procedência de suas pretensões, pelo acolhimento e procedência deste Agravo de Instrumento, assim como pelo tramite de sua revista e reforma dos Acórdãos nº 00020/2012-PADC e 00070/2012-PADC, prolatados pelo juízo da SDC do E. TRT da 15ª Região, revendo-se o entendimento esposado pela decisão “ad quem”, o qual equivocou-se, a fim de promover a confirmação do respeitante aos pontos impugnados no Recurso de Revista ofertado e neste Agravo de Instrumento, reconhecendo-se daí o direito àqueles direitos e obrigações dispostos na defesa e demais peças ofertadas, na forma da legislação vigente, observado todo o disposto e fundamentado.

Assim, entende o Agravante que pela razoabilidade da interpretação de todo o contendo junto aos elementos fáticos e legais constantes desta demanda, que não poderia a E. Presidência do C. TRT da 15ª Região, através do **despacho denegatório** de fls., denegar seguimento a seu Recurso de Revista, bem como entende pela inexistência de razoabilidade na interpretação dada à matéria por sua C. Turma, quando da prolação dos Acórdãos nº 00020/2012-PADC e 00070/2012-PADC, prolatados pelo juízo da SDC do E. TRT da 15ª Região, dispondo e persistindo o Agravante em interpretação diversa daquele Colegiado, consoante a jurisprudência e diplomas em epígrafe, vindo por bem interpor o presente **Agravo de Instrumento**, fundado no art. 897 - alínea “b” e § 4º da CLT, a fim de que seja reparado o dano causado ao mesmo, ato este passível de revisão por este C. Tribunal Superior do Trabalho com a procedência deste instrumento e a apreciação de seu Recurso de Revista, ato que pede e espera ver realizado mediante a procedência de ambos os instrumentos interpostos.

Tomando por base a gama de fatos e afirmações que contradizem os alicerces do despacho denegatório da E. Presidência do C. TRT da 15ª Região e que dão causa ao presente instrumento, pretende o Agravante que esta Colenda Turma do E. TST, bem analisando os motivos de fato e de direito supracitados, dê **CONHECIMENTO e PROVIMENTO**, nos termos do art. 897 - alínea “b” e § 4º da CLT, ao presente **Agravo de Instrumento** interposto, determinando o processamento do **Recurso de Revista**, nos termos do art. 896 - alíneas “a” e “c” da CLT, tal como ora se requer, dando-lhe também total procedência para o fim de condenar a Agravada ao cumprimento das obrigações e observância do direito do Agravante de representação dos trabalhadores no âmbito municipal buscado, ratificando-se a legitimidade e as disposições estatutárias promovidas e acolhidas pelo MTE, tudo na forma do fundamentado neste e naqueles instrumentos.

Espera ainda o Agravante que, processando-se o Recurso de Revista interposto, sejam resguardados os mais sagrados princípios de lúdima e irrecusável **J U S T I Ç A**.

Termos em que,
P. Deferimento.

Taubaté, 09 de setembro de 2.012.

Domingos Cusiello Júnior
OAB/SP 124.924

Rodolfo Sílvio de Almeida
OAB/SP 150.777
“petição enviada eletronicamente”